LINCE TRACTOR
REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU/SP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital nº 015/2026 | Pregão Presencial nº 007/2026
Processo nº 065/2026 | Sistema de Registro de Preços

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.371.179/0001-00, com sede na Rua Sergipe, nº 4075, Vila Paulista, Catanduva/SP, CEP 15803-160, por seu representante legal, Vandir Jorge Filho, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do instrumento convocatório, pelas razões a seguir.

1 Objeto e cabimento

Requer-se a retirada da distância máxima de 50 km como condição de participação e da correspondente desclassificação na sessão, previstas nos itens 10.1 e 10.1.1 do Termo de Referência e reproduzidas no Anexo II. O pedido alcança os lotes submetidos à mesma restrição e busca preservar a disputa entre empresas capazes de cumprir as obrigações operacionais do edital.

A sessão está prevista para 22 de outubro de 2026. A presente peça é datada de 13 de outubro de 2026 e deverá ser protocolada com a antecedência de três dias úteis prevista no art. 164 e no item 10.1 do edital. A impugnante possui legitimidade para suscitar a revisão das condições de participação.

2 Restrição identificada

O certame tem por objeto o registro de preços para manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal, com fornecimento de peças e serviços. O item 10.1 do Termo de Referência exige instalações a até 50 km rodoviários do Almoxarifado Municipal José Marega Neto, na Rua Cunha Bueno, nº 206, Centro, Bento de Abreu/SP.

O item 10.1.1 determina a conferência da distância pelo Google Maps no dia do certame e a desclassificação da empresa situada além do limite. A localização física preexistente passa, assim, a impedir a disputa, antes da avaliação concreta da solução logística oferecida e de eventual mobilização da vencedora.

3 A finalidade administrativa pode ser atendida por exigências menos restritivas

O item 10.2 justifica a distância pelo acompanhamento dos serviços, atendimento de urgências e redução dos custos de deslocamento, acrescentando que existem oficinas no perímetro. Essas finalidades são legítimas, mas não demonstram, por si, que exatamente 50 km constituam o limite indispensável para executar o objeto.

A existência de fornecedores no perímetro não afasta a restrição: permanece excluída a empresa que, embora localizada fora dele, possa atender aos prazos, transportar os veículos e disponibilizar estrutura adequada. A controvérsia não é a possibilidade de exigir atendimento eficiente, e sim a necessidade de usar uma distância rígida como filtro eliminatório já na sessão.

O próprio Termo de Referência contém instrumentos diretamente voltados à proteção do serviço público:

a) Item 5.26: atribui à detentora o transporte do veículo até o conserto e seu retorno, sem acréscimo aos valores contratados e sem computar o transporte nas horas trabalhadas.

b) Item 5.28: para a empresa estabelecida fora do Município, impõe transporte por sua conta e risco, sem ônus adicional municipal, mediante prancha ou similar, e inclui tempo máximo de quatro horas de ida e volta.

c) Item 5.29: exige que a participante de fora do Município informe, na proposta, o tempo de traslado de ida e volta.

Essas obrigações permitem aferir o resultado necessário de forma mais direta que a distância isolada. A retirada dos 50 km não significa aceitar atrasos, transferir custos de transporte à Prefeitura ou dispensar infraestrutura. Significa permitir a disputa condicionada ao atendimento das obrigações de execução, com responsabilização pelo descumprimento.

Reconhece-se que a fiscalização presencial pode envolver deslocamentos de servidores. Porém, eventual custo residual deve ser demonstrado e comparado com as alternativas disponíveis e com o efeito da restrição sobre a competição. A previsão de transporte por conta da contratada enfraquece a justificativa genérica de economia logística, embora não elimine toda necessidade de fiscalização.

Também não basta invocar urgências sem relacionar o limite escolhido a tempos de resposta e necessidades concretas da frota. Distância rodoviária e capacidade de atendimento não são equivalentes: vias de acesso, disponibilidade de transporte, equipe e organização do serviço influenciam o desempenho.

4 Competitividade e motivação da escolha dos 50 km

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 orientam a contratação pela igualdade, motivação, proporcionalidade, competitividade e seleção vantajosa. O art. 9º, inciso I, veda restrições injustificadas à competição e distinções por sede ou domicílio. Embora a cláusula trate da oficina, seu efeito territorial exige exame de pertinência e necessidade.

O art. 18 vincula o planejamento à análise da necessidade e da solução. A Administração deve demonstrar por que a restrição territorial é necessária e por que os controles de prazo, transporte e estrutura já previstos não bastam para atender ao interesse público.

O texto disponibilizado apresenta justificativas gerais, mas não explicita cálculo ou comparação que demonstre a indispensabilidade do corte em 50 km. Requer-se, por isso, acesso aos estudos que eventualmente sustentem essa distância, inclusive dados de mercado, necessidades por lote, custos de fiscalização e alternativas avaliadas. Não se presume a inexistência de documentos internos; questiona-se a suficiência da motivação apresentada para excluir participantes.

As considerações sobre atendimento regional e dificuldades de execução presentes no item 19.1.1.1 do Termo de Referência tampouco substituem a demonstração específica da necessidade do limite. Experiências negativas de atendimento podem justificar mecanismos de controle e sanções, mas não tornam toda empresa de fora do perímetro incapaz de executar o objeto.

5 A estrutura deve ser exigida no momento adequado

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 trata da indicação de instalações e aparelhamento adequados e disponíveis. Essa previsão não torna automaticamente legítimo impor a todos os concorrentes uma oficina previamente instalada no perímetro escolhido.

A Súmula 272 do TCU orienta contra exigências de habilitação e pontuação técnica que imponham custos desnecessários antes da contratação. Invoca-se essa orientação como fundamento persuasivo: a Administração deve evitar investimentos antecipados de todos os interessados quando a necessidade pode ser atendida pela vencedora no momento próprio.

A observação ao final das exigências de infraestrutura do Termo de Referência já prevê análise presencial e atestado de aceitabilidade como condição para assinatura da ata. Há, portanto, espaço para preservar a inspeção técnica e exigir da vencedora estrutura operacional adequada, mediante prazo razoável de mobilização expressamente previsto no edital, sem exclusão automática de participantes pela localização atual.

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

6 Adequação proposta

Propõe-se substituir o critério geográfico eliminatório por demonstração objetiva da capacidade de cumprir os prazos de atendimento, execução e traslado, com transporte por conta e risco da contratada e estrutura técnica compatível. A avaliação deverá seguir critérios previamente divulgados e iguais para todos os concorrentes.

Se for tecnicamente indispensável uma unidade de apoio em determinada área, requer-se que a Administração fundamente essa necessidade e a trate como obrigação da vencedora, com prazo razoável de implantação, previamente definido, antes do início da execução. Não se pretende dispensar a inspeção nem a disponibilidade efetiva dos equipamentos e profissionais exigidos.

A solução deverá respeitar o item 5.27 do Termo de Referência, que disciplina a execução direta e as hipóteses de subcontratação. O pedido não pressupõe autorização irrestrita para terceirização ou substituição da contratada por rede de oficinas.

Sugestão de redação substitutiva para a exigência territorial:

“A localização preexistente das instalações do licitante não constituirá, isoladamente, motivo de desclassificação. O licitante deverá apresentar compromisso de cumprimento dos prazos de atendimento, execução e traslado previstos no edital, com indicação de sua solução logística. A vencedora deverá comprovar, no prazo de mobilização expressamente definido no edital e antes do início dos serviços, a disponibilidade de instalações, equipamentos e equipe compatíveis com o objeto, sujeitos à inspeção da Administração. Permanecem as obrigações de transporte por conta e risco da contratada, sem cobrança adicional, e as regras de execução direta e subcontratação admitidas pelo edital.”

A redação deverá ser harmonizada com o momento de assinatura da ata e com a inspeção prevista no Termo de Referência. O prazo de mobilização deverá ser fixado pela Administração com base na necessidade do serviço, permitindo que todos os participantes conheçam antecipadamente a obrigação.

Caso a Administração entenda indispensável conservar algum parâmetro territorial, requer-se subsidiariamente sua revisão a partir de estudo técnico, com avaliação de alternativas menos restritivas e afastamento da exigência de instalação preexistente na sessão. A simples redução numérica dos 50 km agravaria a barreira de acesso; o objetivo desta impugnação é reduzir a restrição e ampliar a competição.

7 Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento desta impugnação, observado o protocolo tempestivo e a documentação de representação exigida no edital.

b) O acolhimento do pedido principal para excluir o limite de 50 km como condição de participação e a desclassificação por distância, com retificação dos itens 10.1 e 10.1.1 do Termo de Referência, do Anexo II e das demais disposições correlatas.

c) A substituição da barreira geográfica por critérios objetivos de atendimento, traslado, transporte e capacidade operacional, preservadas as obrigações técnicas necessárias e os custos de transporte a cargo da contratada.

d) Subsidiariamente, caso seja mantida exigência territorial, a apresentação da fundamentação técnica específica que a sustente, a revisão de sua extensão e sua aplicação como obrigação da vencedora, com prazo razoável de mobilização definido no edital, afastando-se a exigência de instalação preexistente e a eliminação automática na sessão.

e) A disponibilização dos estudos e levantamentos que fundamentem o limite, com análise dos argumentos referentes aos itens 5.26, 5.28 e 5.29, aos custos residuais de fiscalização e à possibilidade de soluções menos restritivas.

f) Se a análise e a correção não puderem ocorrer em tempo hábil, a suspensão motivada da sessão, nos termos dos itens 10.6 e 10.7 do edital. Não se presume efeito suspensivo automático desta impugnação.

g) A publicação de decisão fundamentada e, acolhida a alteração que afeta a participação e as propostas, a republicação do instrumento e reabertura do prazo pertinente, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com designação de nova sessão.

Requer-se que a decisão seja divulgada pelos canais oficiais e comunicada ao endereço eletrônico licitacao2@lincetractor.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Catanduva/SP, 13 de outubro de 2026.

VANDIR JORGE FILHO:33093433835
Assinado de forma digital por VANDIR JORGE FILHO:33093433835
Dados: 2026.10.13 16:19:29 -03'00'

VANDIR JORGE FILHO
Representante legal
LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA